



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.723884/2017-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.033 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRRF
Recorrente SUZETE MORITZ BURD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado que a pensão decorre de determinação judicial ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, conseqüentemente, restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 160/214) interposto contra o acórdão nº 10-60.752 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (fls. 148/150), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face da lavratura da notificação de lançamento (fls. 138/141) objeto do presente feito.

A decisão de primeira instância assim contextualizou a notificação de lançamento e os fatos envolvidos (fls. 149):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o imposto suplementar de R\$ 10.279,50, relativo ao ano-calendário 2012, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 05 e seguintes).

A notificação de lançamento encontra-se assim motivada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 139):

Glosa do valor de R\$ 37.380,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

R\$ 37.380,00 – Não apresentou documentos relativos à pensão solicitados na intimação (decisão judicial e/ou acordo homologado judicialmente)

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/95; atrs. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, atrs. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 2/26), contestando a glosa da pensão alimentícia declarada, juntando, dentre outros, **(i)** cópia da petição de acordo judicial celebrado em 08/04/2008 e do aditivo ao acordo, firmado em 05/01/2009, nos autos da Ação de Alimentos nº 2008.001.004500-9, que tramitou na 12ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ (fls. 10/14), e **(ii)** extratos bancários (fls. 15/26), visando comprovar os pagamentos realizados.

A impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou a homologação judicial do acordo e do aditivo celebrados (fls. 10/14).

Devidamente intimada por AR da decisão proferida **(20/03/2018)** (fls. 157), apresentou **(em 18/04/2018)** Recurso Voluntário (fs. 160/214), insurgindo-se contra a dedução glosada e pedindo a revisão da decisão recorrida, instruindo o recurso com peças processuais copiadas da ação judicial autenticadas em cartório (fls. 197/214).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

MÉRITO

Da glosa da despesa com pensão alimentícia:

A Recorrente deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 37.380,00 relativo a despesas com pensão alimentícia pagas a seus netos Rafael de Albuquerque Maranhão Burd e Ana Carolina de Albuquerque Maranhão Burd, por força de acordo judicial celebrado nos autos de Ação de Alimentos nº 2008.01.004500-9, que tramitou na 12ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ.

A DRJ/POA, por sua vez entendeu que a dedução foi indevida, pois não se comprovou a homologação do acordo celebrado judicialmente, logo, os pagamentos realizados não se sujeitam aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda.

Tem-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da falta de comprovação dos requisitos motivadores do benefício fiscal da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos outrora apresentados não foram suficientemente hábeis ao convencimento fiscal.

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a Recorrente instruiu a peça recursal com cópia da **decisão judicial homologatória** do acordo celebrado nos autos da Ação de Alimentos nº 2008.001.004500-9, proferida em audiência de ratificação realizada em 19/06/2008 (fls. 209/214), suprimindo assim a condição legal para dedução da pensão.

Com efeito, me convenço que os documentos ora trazidos se consubstanciam na complementação de elementos indiciários (prova mínima ou início de prova) outrora juntados com a impugnação, os quais indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória, calhando aqui privilegiar o princípio da verdade material.

Por fim, cabe salientar que a juntada dos documentos ora trazidos, a nosso sentir, teve por escopo único e precípuo contrapor os fundamentos contidos na decisão recorrida, sobretudo pela necessidade de complementação da documentação anteriormente apresentada que, no entender da DRJ/POA, não foi suficiente para comprovar e motivar a dedução declarada.

Logo, nos termos da legislação de regência, restaram atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de pensão alimentícia, razão pela qual afasto a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer integralmente a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 37.380,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2012, exercício 2013.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto